



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Publicação Nº D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

142

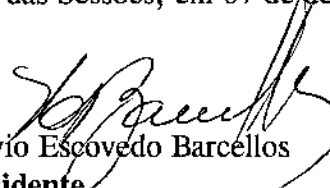
Processo n^o : 13811.001010/91-99
Sessão de : 07 de dezembro de 1995
Acórdão n^o : 202-07.427
Recurso n^o : 96.784
Recorrente : ELVIO PAULUCCI
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - É
perempto o recurso apresentado após transcorridos trinta dias da ciência do
contribuinte de decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n^o
70.235/72). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELVIO PAULUCCI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos
Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano
e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo n° : 13811.001010/91-99
Acórdão n° : 202-07.427
Recurso n° : 96.784
Recorrente : ENVIO PAULUCCI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/91, com vencimento para 25.11.91, fls. 04, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 156.086,43, referente ao imóvel "Sítio Recanto do Sossego", cadastrado no INCRA sob o Código 638 358 118 842 9, localizado no Município de São Paulo-SP.

Em impugnação apresentada em 29.11.91 a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que o valor lançado é exagerado e requer a revisão dos cálculos que resultaram no ITR apurado para o exercício de 1991. As alegações do requerente se basearam na grande diferença entre os valores do ITR lançado para os anos de 1990 e 1991. O impugnante argumenta, ainda, que o ITR cobrado sobre a sua propriedade difere em muito do que foi cobrado pelas propriedades vizinhas e que tal fato poderia ser indício de erro no cálculo do imposto lançado.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) o lançamento foi corretamente efetuado com base nas normas legais vigentes e nos elementos extraídos da última DP entregue pelo contribuinte;

b) no lançamento de 1991, foram utilizados dados cadastrais declarados pelo próprio contribuinte em 1989 e que lhe foi facultado apresentar nova declaração no caso da situação do imóvel ter-se alterado em relação a que foi inicialmente cadastrada (§ 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66, c/c o § 2º do art. 6º do Decreto nº 59.900/66);

c) a base de cálculo do ITR, isto é, o Valor da Terra Nua-VTN, foi corretamente atualizado segundo coeficiente previsto na Portaria Interministerial nº 309/91;

d) foi aplicado o coeficiente de progressividade do art. 15, b, do Decreto nº 84.685/80 devido ao fato de o imóvel não atender ao limite mínimo de utilização fixado pelo art. 16 do mesmo decreto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.001010/91-99
Acórdão nº : 202-07.427

e) as reduções do ITR previstas no art. 8º do Decreto nº 84.685/80 não foram concedidas em função do Grau de Utilização da Terra-GUT e do Grau de Eficiência na Exploração-GEE serem iguais a zero;

f) o valor do lançamento foi corretamente efetuado com base nas normas legais vigentes (Lei nº 6.476/79, Lei nº 7.047/82; Decretos-Leis nºs 57/66, 1.66/71, 1.989/82; Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial 309/91).

Às fls. 12, encontra-se a Intimação de nº 1.548/93, por meio da qual é constatado atraso no pagamento do processo, ficando o contribuinte intimado a comprovar junto a Agência de Santo Amaro-SP, no prazo de 10 dias, o efetivo recolhimento do tributo e seus acréscimos legais. O não - atendimento da intimação dentro do prazo citado implica o imediato encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para promover cobrança executiva.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso intempestivo, fls. 13, no qual argumenta que não se encontra na área desde janeiro de 1991, motivado pelo impedimento da SABESP. O processo referente a este acontecimento encontra-se na Procuradoria-Geral do Estado, sob nº 50288/93, conforme Ofício nº 007/93, que é a atual proprietária da área. Não se justifica a cobrança pela parte da Receita Federal, uma vez que o contribuinte foi desalojado do respectivo local. Informa, ainda, que as benfeitorias foram destruídas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.001010/91-99
Acórdão nº : 202-07.427

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente, deixo de conhecer o presente.

Em razão da intempestividade no presente feito, posto que, intimado o recorrente, conforme o constante de fls. 11 vs. em 07.04.93 e tendo o mesmo apresentado o recurso em 01.10.93, portanto a destempo.

Ancorado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, faz com que do presente recurso não se conheça.

Ante o acima, voto no sentido de não se conhecer do presente recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO